LEI nº 1.772, de 11 de novembro de 1994.

Concede isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria a pessoas de baixa renda, associações de moradores, entidades culturais, esportivas, beneficentes, religiosas, sindicais, clubes sociais e dá outras providências.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

I - Pessoas de baixa renda que preencham as condições a seguir enunciadas:

a) sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel residencial, com até 70 m² (setenta metros quadrados) de área coberta, edificada em terreno com área de até 363 m² (trezentos e sessenta e trêm metros quadrados), ou sejam comprovadamente proprietários de um único imóvel territorial, sem edificação, com área de até 363 m² (trezentos e sessenta e três metros quadrados);

b) que o imóvel seja utilizado por eles e/ou pela entidade familiar para moradia permanente;

c) possam comprovar através de fonte pagadora, que a renda bruta ou proventos brutos dos proprietários é igual ou inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência - UR - da Prefeitura Municipal, vigente à época do requerimento.

Parágrafo único - Serão considerados um único imóvel, casa e/ou terreno, desde que preenchidas as condições enunciadas na letra "a" deste inciso.

II - Ficam igualmente isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades abaixo relacionadas, desde que regularmente constituídas:

a) associações de moradores, entidades beneficentes e religiosas, sem fins lucrativos;

b) entidades culturais ou recreativas sem fins lucrativos e entidades esportivas registradas na respectiva federação;

c) clubes sociais;

d) entidades sindicais.

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei deverá ser requerida num prazo méximo de 30 (trinta) dias à contar da data de publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, acompanhado dos documentos que provem as condições de isenção, sob pena de decair do benefício.

.....

§ 1º - Se a propriedade for alienada durante o prazo supra-mencionado, e o adquirente vier em tempo hábil requerer a isenção, em requerimento acompanhado dos documentos que comprovem as condições exigidas nesta Lei, terá direito a esse benefício.

§ 2º - O adquirente de imóvel que vier a adquirí-lo após a concessão do benefício desta Lei, subrogar-se-á nos direitos da isenção.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 11 de novembro de 1994.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal